



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.027
(13.05.2009)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

Embargante: Rosa Benvinda Vjeira Cavalcanti Lopes e Coligação "Todos Pela Barra"

Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

Embargado: Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto

Advogado: Arthur Cardoso Advocacia & Consultoria

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL OU PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CITAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de citação de precedente jurisprudencial ou de dispositivo legal, na fundamentação que rejeitou preliminar de intempetividade, não tem o condão de tornar o acórdão omisso, notadamente em se tratando de matéria *sui generis* e sem precedente conhecido do Tribunal Superior.

2. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 13 de maio de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por *Rosa Benvinda Vieira Cavalcanti Lopes e Coligação "Todos Pela Barra"* contra o Acórdão TRE/AL nº 5.998, publicado em 22 de abril de 2009, o qual rejeitou as preliminares e, no mérito, afastou causa prejudicial e deu provimento ao Recurso Eleitoral, reformando integralmente a sentença de primeiro grau, através do qual buscam suprir omissões da decisão, prequestionar matérias de natureza federal invocadas e suscitar divergências analíticas de pronunciamentos de diferentes tribunais.

As folhas 462 a 475, os embargantes alegaram que o Acórdão nº 5.998 deste Regional teria sido omisso ao apreciar a preliminar de intempestividade do Recurso, porquanto teria silenciado quanto à ausência de prova da existência de feriado municipal no momento da sua interposição, bem como não haveria indicação de normas federais ou de precedentes judiciais que autorizassem a recepção de prova posterior da tempestividade do recurso.

Aduziram, ainda, que o entendimento consolidado seria no sentido de que a prova da tempestividade do recurso interposto seria ônus da parte recorrente e o momento oportuno para dele se desincumbir seria o momento da interposição do recurso.

Por fim, defenderam a necessidade de se explicitar a norma federal ou decisões judiciais de outros tribunais em que o Acórdão teria se baseado para decidir, com a finalidade de prequestionar as matérias de natureza federal invocadas e suscitar as divergências analíticas de decisões de tribunais diversos.

Ao ser intimada do Acórdão TRE/AL nº 5.998, a Procuradoria Regional Eleitoral em parecer, de folhas 480 a 482, manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos, e, no mérito, pelo seu improvimento, haja vista que a rejeição da preliminar de intempestividade do recurso teria sido justificada de maneira clara e objetiva pelo relator.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, cumpre destacar que o Acórdão, em seu item 5, folhas 438 e 439, foi expresso ao afirmar que embora a certidão de folha 390, expedida pelo chefe de cartório e cuja veracidade do conteúdo não foi impugnada, informando que no dia 18 de dezembro de 2008 o cartório eleitoral não abriu devido a um feriado municipal, não tenha sido juntada no momento da interposição do recurso, não deve ser aplicado o entendimento restritivo firmado no Tribunal Superior Eleitoral para recursos dirigidos àquela Corte, porque esta posição decorre do caráter extraordinário daquela instância recursal, não se aplicando a eficácia preclusiva a esta instância ordinária recursal pela juntada posterior da certidão de feriado local, sob pena de malferir-se o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (cf. fl. 438 e 439).

2. Deste modo, não vislumbro qualquer omissão na apreciação da preliminar de intempestividade do recurso, uma vez que o Acórdão foi claro ao entender como comprovada a existência de feriado municipal, nos moldes do que exige a art. 337 do Código de Processo Civil¹, bem como assentou a possibilidade de sua demonstração em momento posterior à interposição do recurso, utilizando como fundamento o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

3. Ademais, não configura omissão a ausência de citação de dispositivo legal ou precedente judicial para fundamentar a decisão, sendo pacífico que a omissão do julgado ocorre quando se postula um provimento jurisdicional e sobre ele não se pronuncia o Poder Judiciário, como bem esclarece o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*²:

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ICMS – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% DECLARADA INCONSTITUCIONAL – ART. 166 DO CTN – PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO – CABIMENTO – PRECEDENTES STJ – ART. 462 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE – SÚMULA 284/STF – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – INTERESSE PROCESSUAL – ACÓRDÃO – CONTRADIÇÃO – OMISSÃO – OCORRÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA – AFASTAMENTO.

(...)

5. Há omissão na decisão quando se postula um provimento jurisdicional e sobre ele não se pronuncia o Poder Judiciário.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração.

¹ Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

² REsp 1089073 / SP, Relator: Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

4. Outrossim, as questões trazidas à apreciação do magistrado podem ser rechaçadas, inclusive, implicitamente ou logicamente pelo órgão julgador. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atestam os seguintes precedentes³:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no RESpe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTES DIFERENTES. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INTERESSE RECURSAL. REITERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NOS EMBARGOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

6. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, as quais podem ser rechaçadas, inclusive, implícita ou logicamente pelo julgador. Precedentes.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

5. No que concerne ao argumento de que seria preciso citar a legislação federal que teria fundamentado o acolhimento posterior de prova da tempestividade do recurso para fins de prequestionamento, vislumbro que carece de fundamento, porquanto o que deve ser prequestionado é o dispositivo legal que a parte entende como violado, o qual sequer foi citado pelos embargantes, e não dispositivo legal que tenha sido utilizado como fundamento da decisão, nos moldes da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁴:

EMENTA: Sem prequestionamento do dispositivo supostamente violado, não se conhece do Recurso Especial.

³ AG-7954/AL, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 42-43.

RESPE: 27737/PI, Relator: Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 28.

⁴ AG-5555, Relator: Humberto Gomes de Barros, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 10/03/2006, Página 172.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

Insuficiente a fundamentação do recurso, dele não se conhece (Súmula nº 284 do STF).

A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe confronto analítico. Em Recurso Especial não se reexamina prova.

6. Demais disso, o Tribunal Superior Eleitoral entende que para serem acolhidos os embargos de declaração é necessário que exista vícios na decisão embargada, o que não ocorreu no presente caso, mesmo para fins de prequestionamento, como bem esclarece o precedente abaixo transcrito⁵:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Para o acolhimento dos embargos de declaração é necessário haver vícios na decisão embargada, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.

2. Inviável novo julgamento da causa, por meio dos embargos de declaração. Precedentes.

7. Melhor sorte não merece a alegação de que seria necessário constar do Acórdão embargado referência a precedentes judiciais para que fosse possível a comparação analítica de decisões de tribunais diversos, pois o dissídio jurisprudencial é verificado através da comparação analítica entre o Acórdão atacado e os julgados trazidos a confronto e não com os precedentes citados no Acórdão atacado, conforme entendimento do TSE, *in verbis*⁶:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Ressente-se o recurso especial eleitoral do necessário prequestionamento se as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados não foram decididas pelo acórdão recorrido.

2. Dessemelhança fática entre o acórdão atacado e os precedentes trazidos a confronto não aperfeiçoa o dissídio jurisprudencial, ante a impossibilidade de haver relação paradigmática.

3. Agravo regimental desprovido.

8. Por fim, apenas a título pedagógico, uma vez que a análise de dissídio jurisprudencial é matéria referente a eventual recurso junto ao TSE, cumpre salientar que além do Acórdão ter sido direto quanto à inaplicabilidade do entendimento restritivo firmado no Tribunal Superior Eleitoral para recursos dirigidos àquela Corte, os recorridos, ora embargantes, não indicaram qualquer precedente no sentido de proibir a comprovação posterior da tempestividade do recurso na via recursal ordinária, não havendo, assim, similitude fática capaz de demonstrar dissídio jurisprudencial.

⁵ RESPE – 30945, Relator: Eros Roberto Grau, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/2/2009, Página 45

⁶ RESPE – 30032, Relator: Fernando Gonçalves, PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/11/2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30

9. Deste modo, não houve omissão no Acórdão embargado, uma vez que este abordou todos os pontos necessários à fundamentação da decisão, estando o embargante, na verdade, buscando a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte.

10. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma ou a decretação de nulidade do julgado.

11. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Maceió, 13 de maio de 2009.

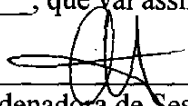

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.027, de 13/05/09, foi conferido na 35ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/05/09, à(s) fl(s). 83/84. Eu, Luciana M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões